



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	76/XII/3. <sup>a</sup> (E/3207/2022)
<b>Proponente/s:</b>	Representação Parlamentar do PAN
<b>Título:</b>	“Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores”
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende dar nova redação ao artigo 11.º (Conselho regional de bombeiros) do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, bem como proceder à revogação dos artigos 13.º (Conselho regional de bombeiros), 14.º (Composição) e 15.º (Reuniões) do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto, que aprovou a orgânica e o quadro de pessoal do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim,  Contudo, verifica-se que a republicação que acompanha a iniciativa não corresponde à redação atualmente em vigor.  O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A e alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/2002/A e 39/2006/A, não plasmados no anexo da iniciativa.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? <sup>6</sup>	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? <sup>7</sup>	Sim, o projeto de Resolução n.º 139/XII.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? <sup>8</sup>	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral  Matéria: Proteção Civil
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.  Contudo, verifica-se imprecisões no anexo, a que se refere o artigo 4.º, que devem ser aperfeiçoadas.

**O Jurista:** Érico Capelo

**Data:** 25/10/2022

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento